



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



ADM: 2021/2024

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO NÚMERO 010/PROJUR

Município de Ourilândia do Norte

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação – CPL

PARECER: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0016/2022.

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA.

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 0011/2021/PMON, firmado com a empresa R. F. COUTINHO DE SOUZA, inerentes a Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica compreendendo no acompanhamento e modernização dos serviços destinados as áreas de compras, licitações e contratos administrativos para atender as necessidades da Prefeitura de Ourilândia do Norte/PA.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 77, 78 E 79 DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de solicitação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, para emitir parecer jurídico, encaminhado a esta procuradoria, concernente à análise e possibilidade de rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 111/2021/PMON, firmado com a empresa R. F. COUTINHO DE SOUZA, inerentes a Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica compreendendo no acompanhamento e modernização dos serviços destinados as áreas de compras, licitações e contratos administrativos para atender as necessidades da Prefeitura de Ourilândia do Norte/PA, onde se requer a análise fática e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



ADM: 2021/2024

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

orientação das medidas legais que podem ser tomadas diante do quadro que será abaixo detalhado.

A situação fática é a seguinte, o presente distrato toma-se necessário uma vez que o contrato se tornou ineficaz, vez que deixou de atender aos interesses da administração pública.

Diante deste quadro fático, requer-se então a emissão de parecer jurídico, tendo por escopo a análise do conjunto fático-normativo, e a orientação das medidas que devem ser tomadas.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.1 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



ADM: 2021/2024

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II – DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Coube à Lei Federal nº 8.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular.

Nesse sentido, percebe-se que rescisão unilateral do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, I, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Por oportuno, transcreve-se o quanto disciplina os artigos 77 e 78, incisos I, II e III da Lei 8.666/93. Veja-se:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

Desta forma, em virtude da conveniência e discricionariedade, a Contratante resolveu findar o contrato em espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



ADM: 2021/2024

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, no que tange o ato discricionário do Gestor público ao determinar a rescisão unilateral do Contrato Administrativo, temos, no dizer de Hely Lopes Meirelles:

“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

No caso em tela, a permanência da contratada deixou de ser conveniente e oportuna ao contratante em questão, razão pela qual vem a proceder à rescisão contratual unilateral, tal como estabelece a legislação de regência.

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, ou seja, ressaltando que a rescisão em comento, não causou nenhum dano ao erário.

Tendo as partes ciência das suas obrigações, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade da Contratante pela rescisão dos Contratos Administrativos de forma unilateral.

Sendo assim, com fundamento nos artigos 78, I, II e III, e 79, I, da Lei 8.666/93, se mostra absolutamente legítima a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 0011/2021/PMON, firmado com a empresa R. F. COUTINHO DE SOUZA, inerentes a Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica compreendendo no acompanhamento e modernização dos serviços destinados as áreas de compras, licitações e contratos administrativos.

III – CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



ADM: 2021/2024

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável à rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 111/2021/PMON, firmado com a empresa R. F. COUTINHO DE SOUZA, inerentes a Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica compreendendo no acompanhamento e modernização dos serviços destinados as áreas de compras, licitações e contratos administrativos, com fulcro nos artigos 78, incisos I, II e III, e 79, I, da Lei 8.666/1993.

Ademais, ressaltamos que devem ser seguidos na integralidade todos os trâmites legais para tais rescisões, sendo imprescindível, além da notificação da empresa Contratada, a elaboração do Termo de Rescisão e a publicação da rescisão contratual acima mencionada, observando as formalidades de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de janeiro de 2022.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539

JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA

Assessor Jurídico

Decreto nº 09, de 05 de janeiro de 2021.

OAB/PA nº 19.289